



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398624

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2113432-89.2025.8.26.0000

Relator(a): **FLAVIO ABRAMOVICI**

Órgão Julgador: **35ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: Pirapozinho – 2ª Vara

Processo número: 1001301-18.2024.8.26.0456

MMª. Juíza da causa: Luciana Amstalden Bertoncini

Agravante: José Américo de Souza

Agravados: Zurich Minas Brasil Seguros S/A e Banco Bradesco S/A

Decisão monocrática nº 41603

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Autor contra a decisão prolatada pela I. Magistrada Luciana Amstalden Bertoncini (cópias de fls.136/138), que, nos autos da “ação declaratória de inexistência débito c/ indenização por danos materiais e morais”, determinou a produção de prova pericial grafotécnica “a fim de verificar a autenticidade das assinaturas constantes no contrato”.

Alega que a realização da prova pericial foi determinada na via digitalizada do contrato, que o contrato digitalizado não possui a “mesma força probante da via original”, que necessária a realização da prova pericial grafotécnica nas vias originais do contrato, e que não respeitado o entendimento jurisprudencial. Pede o provimento do recurso, para afastar a decisão agravada, para a produção de prova pericial grafotécnica nas vias originais do contrato.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É a síntese.

Como regra, as decisões interlocutórias são irrecorríveis em separado. Excepcionalmente, cabível o agravo de instrumento nas hipóteses descritas no artigo 1.015 do Código de Processo Civil, ou seja, contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

- I – tutelas provisórias;
- II – mérito do processo;
- III – rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
- IV – incidente de desconconsideração de personalidade jurídica;
- V – rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
- VI – exibição ou posse de documento ou coisa;
- VII – exclusão de litisconsorte;
- VII – rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
- IX – admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
- X – concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
- XI – redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;
- XII – (VETADO);
- XIII – outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único – Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

A decisão agravada não se enquadra no rol taxativo (*numerus clausus*) do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, e tampouco há outro dispositivo legal que possibilite a interposição do recurso.

Ademais, não preenchidos os requisitos para a aplicação da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“taxatividade mitigada” (tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Recurso Especial 1.704.520/MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018 – acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos), porque ausente a “urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”.

Destarte, de rigor o não conhecimento do recurso, por ausência de requisito de admissibilidade.

Ante o exposto, não conheço do recurso.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator